



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.000718/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 10/13 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 17.048,55. O

lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2006 – retificadora (extrato de fls. 31/33), quando foi apurada a omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal (benefício previdenciário), no valor de R\$ 48.530,95, já considerados os honorários advocatícios (R\$ 17.949,80), conforme descrito à fl. 11.

O interessado, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 6), apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual aduziu, em síntese, que:

- os valores não levados à tributação são originários de parcelas recebidas acumuladamente de processo judicial 0525.01.0005618-8 de concessão de aposentadoria (benefício previdenciário), referentes ao período de 23/10/1998 a 01/02/2003;
- tais valores deverão ser levados à tributação se consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, realizado o cálculo mensal e não o global;
- a matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, inclusive havendo o Parecer da PGFN/CRJ/N. 287/2009, com efeito vinculante;
- se revisado o lançamento, nos termos do aludido Parecer, há de ser observado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 14/22

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores deverão ser levados à tributação se consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, realizado o cálculo mensal e não o global;

.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para atribuição de rendimentos recebidos correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, só que não se aplica a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivos ao ano-calendário 2005, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite